



Autos nº MPPR-0088.26.002591-6

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de denúncia encaminhada pelo Sr. Vinicius Emanuel Felice de Oliveira França, através do formulário “MP Atende”, do Ministério Público do Estado do Paraná, dando conta de possíveis irregularidades praticadas, em tese, no gabinete da Vereadora do Município de Maringá, **Ana Lúcia Rodrigues**, consistentes na prática vulgarmente conhecida como “rachadinha” (seq. 1.1).

Em anexo, foram encaminhadas cópia de transferências bancárias, capturas de tela de conversas no aplicativo WhatsApp e gravação em áudio (seqs. 1.2/1.10).

Inicialmente, oficiou-se à Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, solicitando que encaminhasse a relação completa dos servidores lotados no gabinete da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues no período de 2021 a 2026, com indicação dos respectivos cargos (inclusive se efetivos ou comissionados), funções e remunerações, bem como cópia dos respectivos atos de nomeação e (se fosse o caso) de exoneração (seq. 8).

Em resposta, diversos documentos foram encaminhados por meio do Ofício nº 33/2026-PROJUR (seq. 10).

Juntou-se aos autos, também, o áudio constante do *link* encaminhado pelo noticiante (seq. 14).

Após, foram ouvidos nesta Promotoria de Justiça as pessoas de Vinicius Emanuel Felice de Oliveira França (seq. 23), Lucas Antônio Teixeira Rossi (seq. 43), Gabriela Ribeiro da Silva (seq. 44) e Douglas Alexandre de Miranda Batista (seq. 42).

Por fim, foram juntados aos autos documentos encaminhados, via e-mail, pelo noticiante (seq. 27).

É o breve relatório.

2. O presente procedimento foi instaurado em razão de denúncia encaminhada pelo Sr. Vinicius Emanuel Felice de Oliveira França, dando conta das seguintes possíveis irregularidades:

- a) Supostas práticas de assédio moral no gabinete da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues;
- b) Suposta sugestão, por parte da Vereadora Ana Lúcia, de que o noticiante descumprisse sua jornada de trabalho;
- c) Suposta prática vulgarmente conhecida como “rachadinha” no gabinete da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues.



Em relação aos itens “a” e “b”, verifica-se que a solução que se afigura mais adequada é o arquivamento. Senão, veja-se:

Conforme a denúncia, o noticiante teria exercido o cargo de assessor parlamentar no gabinete da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues, período em que teria sido submetido a ambiente de trabalho hostil e psicologicamente degradante, marcado por tratamento desrespeitoso, cobranças abusivas, constrangimentos reiterados e exposição vexatória perante terceiros, de forma contínua e sistemática (seq. 1.1).

Segundo a denúncia, em episódio recente, conforme áudio anexo (seq. 1.10), a própria Vereadora teria sugerido que o noticiante apenas comparecesse ao local de trabalho para “registrar o ponto”, sem efetivamente trabalhar até sua efetiva exoneração (seq. 1.1).

Relata o noticiante, ademais, que o atual chefe de gabinete teria passado a constrangê-lo e coagi-lo, afirmando que o denunciante estaria “ameaçando a vereadora” e “insinuando suposta prática de assédio” ao publicar, em suas redes sociais, um material de conscientização relacionado ao combate ao assédio moral no ambiente de trabalho (seq. 1.1).

Ocorre que, juridicamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a prática de assédio moral por funcionário público enquadrava-se na conduta típica de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, em razão da violação aos princípios da Administração Pública, com a execução de ato proibido pelo ordenamento jurídico.

No entanto, as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, dentre elas a revogação do inciso I do seu artigo 11, impossibilitaram a qualificação do assédio moral como ato ímprobo, na medida em que não há mais correspondência da referida conduta com o rol taxativamente elencado no atual art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Além disso, quanto à sugestão, por parte da Vereadora Ana Lúcia, de descumprimento da jornada de trabalho pelo noticiante, até sua exoneração, em análise ao áudio juntado aos autos (seq. 14) e aos documentos remetidos pela Câmara Municipal de Maringá sobre as nomeações e exonerações de assessores da referida parlamentar, é possível observar que, embora a referida parlamentar tenha sugerido que seu assessor permanecesse até o dia 30 de maio, registrando frequência em ponto sem o efetivo exercício de atividades por um mês (seq. 14), a proposta não foi efetivada, eis que Vinicius Emanuel Felice de Oliveira França foi exonerado em 06/05/2026 (seq. 10.5).

Nesse contexto, no que toca à tipicidade na esfera da Lei de Improbidade, é importante ressaltar que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não se vislumbra mais a possibilidade de punição de atos de tipicidade na modalidade tentada. Isso porque, como se sabe, a conduta tentada é aquela que não preenche completamente o tipo de ilícito, mas cuja penalização é admitida em função de uma norma de extensão. No Direito Penal, essa função é desempenhada pelo art. 14, II, do Código Penal.



Já na esfera da improbidade administrativa, entendia-se pacificamente que as condutas ímprobadas tentadas (condutas tendentes a determinados tipos de improbidade, mas não consumadas por circunstâncias alheias à vontade do agente), ainda que não preenchessem os demais tipos, recairiam na violação de princípios, na forma da redação originária do art. 11, “caput” e § 1º. Agora, contudo, esse dispositivo foi alterado e não permite mais essa interpretação.

Assim sendo, do que foi apurado, não se vislumbra a existência de elementos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa e/ou prejuízo ao erário a ensejar o aprofundamento das investigações em relação aos itens “a” e “b”, acima, com vistas ao ajuizamento de ação civil pública ou a adoção de qualquer outra providência, judicial ou extrajudicial, por parte desta Promotoria, impondo-se, pois, o seu **arquivamento**.

Ressalta-se, porém, que tal conclusão não obsta ao denunciante ajuizar ação judicial própria, a fim de resguardar eventuais direitos lesados, caso entenda haver elementos para tanto.

Em relação ao item “c”, acima, contudo, verifica-se a necessidade de prosseguimento e aprofundamento das investigações, pelos motivos a seguir expostos.

Relata o denunciante que teria sido intimidado pela referida Vereadora e por outras pessoas vinculadas ao gabinete parlamentar para que realizasse contribuições financeiras mensais, extraídas de sua remuneração como assessor, para serem destinadas ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), partido ao qual a parlamentar é vinculada, mesmo sem o noticiante possuir filiação partidária, em possível prática conhecida como “rachadinha”. Consta, ainda, que as exigências eram habituais e estavam diretamente relacionadas à manutenção do vínculo funcional junto ao gabinete (seq. 1.1).

Durante a apuração preliminar, foram ouvidas nesta Promotoria as pessoas de **Vinícius Emanuel Felice de Oliveira França** (seq. 23), **Lucas Antônio Teixeira Rossi** (seq. 43), **Gabriela Ribeiro da Silva** (seq. 44) e **Douglas Alexandre de Miranda Batista** (seq. 42), bem como juntados comprovantes de pagamentos realizados via PIX pelo noticiante ao PDT (seqs. 27.3/27.5).

E tais declarações indicam a existência de possível prática vulgarmente conhecida como “rachadinha” no gabinete de vereadores filiados ao Partido Democrático Trabalhista de Maringá (CNPJ 79.869.020/0001-53), quais sejam, Ana Lúcia Rodrigues, Lemuel Wilson Rodrigues e Italo Lourenço Maroneze.

Assim sendo, mostra-se indispensável o prosseguimento das investigações em relação a esse fato.



3. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, inciso I¹, do Ato Conjunto n.º 01/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, promovo o **encerramento** da presente notícia de fato e determino a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, bem como que sejam feitas as devidas alterações no sistema e-PROMP.

4. Determino, ainda, que seja baixada **PORTARIA**, na forma estabelecida pelo art. 24 do citado Ato Conjunto, fazendo constar:

4.1. como **representante**: Vinicius Emanuel Felice de Oliveira França;

4.2. como **investigados**: Partido Democrático Trabalhista do Município de Maringá, Ana Lúcia Rodrigues, Lemuel Wilson Rodrigues e Italo Lourenço Maroneze;

4.3. como **objeto**: *“Apuração de possíveis irregularidades praticadas, em tese, no gabinete de vereadores, em favor do Partido Democrático Trabalhista de Maringá, consistentes na prática vulgarmente conhecida como ‘rachadinha’”*; e,

4.4. como **secretária do procedimento**, designo a servidora desta Promotoria de Justiça, Aline Lobo Pappa Justus².

5. Determino, outrossim, que o noticiante **Vinicius Emanuel Felice de Oliveira França** seja cientificado dos termos desta promoção parcial de arquivamento, em cumprimento ao disposto no art. 10, do Ato Conjunto n.º 01/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público do Paraná.

6. Após, oficie-se à **Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara Municipal de Maringá**, requisitando que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a relação completa dos servidores lotados no gabinete dos Vereadores Lemuel Wilson Rodrigues e Italo Lourenço Maroneze no período de 2025 a 2026, com indicação dos respectivos cargos (inclusive se efetivos ou comissionados) e remunerações, bem como cópia dos respectivos atos de nomeação e (se for o caso) de exoneração.

6.1. Agende a secretaria o referido prazo, para controle.

6.2. Decorrido o prazo, não havendo resposta, cobre-se via telefone. Não se obtendo resposta ainda assim, reitere-se por escrito, com as advertências legais.

1 Art. 8º A Notícia de Fato será encerrada por meio de ato do membro do Ministério Público que determine: I - a instauração de procedimento apropriado;

2 Item 8-1.4.3 do Manual de Orientação Funcional do MPPR – A instauração, a decretação de sigilo e a instrução do Procedimento Preparatório devem observar as mesmas regras previstas para o Inquérito Civil, inclusive quanto aos prazos ali assinalados (art. 16, *caput*, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 01/2019) – itens 8-1.5.1 (e respectivos subitens), 8-1.5.2 e 8-1.5.4, adiante.



7. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos.

Maringá, data e hora de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

PEDRO IVO ANDRADE

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **PEDRO IVO ANDRADE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 06/10/2026 às 15:00:34, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **7437329** e o código CRC **975117893**
